

# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 4.987 DE 30 DE JULHO DE 1976

Regulamenta o Capítulo II, Título I da Lei nº 2455, de 04/01/73, que dispõe sobre a licença de localização e funcionamento.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 242 da Lei nº 2455/73 e competência definida no inciso V, artigo 45 da Lei nº 2.313 de 07/06/71 (Lei Orgânica do Município de Salvador),

DECRETA:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, templo religioso, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de alvará de licença.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

§ 2º - Para efeito da concessão do alvará, considerar-se estabelecimentos distintos:

a) os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

### CAPÍTULO I

#### DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 2º - Para efeito de fiscalização permanente através do poder de polícia municipal, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deste decreto ficam obrigados a requerer à Prefeitura alvará de licença de localização e funcionamento.

Art. 3º - Para a concessão do alvará de licença, o interessado deverá formular pedido, através de requerimento, ao Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração e Serviços Públicos, instruindo-o com a documentação seguinte:

#### I - Quando empresa:

- contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado, das sociedades de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços;
- ata de constituição da sociedade anônima;
- certidão de registro na Junta Comercial, quando se tratar de firma individual;
- certidão de contrato social e de seu registro, no Cartório de Títulos e Documentos, no caso de sociedade civil;
- inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- autorização, por escrito, do condomínio para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos;
- contrato de locação ou comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o imóvel for próprio.

Parágrafo Único - Nos casos de locação, o interessado deverá exibir prova de consentimento do locador à atividade pretendida.

#### II - Quando Profissional autônomo:

- prova de inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;
- prova de pagamento do imposto sindical;

c) inscrição no cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda;

d) cota autêntica de carteira profissional em que conste a habilitação, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal;

e) carta da companhia seguradora para os corretores ainda não inscritos no órgão de representação da classe;

f) carta patente da instituição financeira para os agentes autônomos de títulos e valores mobiliários;

g) autorização, por escrito, do condomínio, para atividades localizadas em edifícios de apartamentos.

§ 1º - Entende-se por empresa a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, a sociedade de fato e a firma individual que exerçam atividade de natureza comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por profissional autônomo o contratado que execute, pessoalmente, atividade inerente à sua categoria profissional e que tenha a seu serviço até 3 (três) empregados ou terceiros para auxiliá-lo diretamente no exercício de sua atividade.

§ 3º - Equipara-se à empresa, para os efeitos de expedição do alvará, o profissional autônomo que utilizar mais de 3 (três) empregados na execução dos serviços por ele prestados.

Art. 4º - Quando se tratar de estabelecimentos onde funcionem máquina, motor ou equipamento eletro-mecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do alvará de licença especial, previsto no artigo 26 do Código de Polícia Administrativa.

Art. 5º - Recebido e autuado o requerimento com a documentação exigida, o processo será encaminhado à Comissão Permanente de Licenciamento para:

#### I - Proceder diligência tendente a verificar:

- legitimidade da ocupação do local onde se pretende instalar o estabelecimento;
- oportunidade e conveniência de instalação, tendo em vista principalmente a situação do estabelecimento em relação à definição urbanística do loteamento, aspecto paisagístico, estético e histórico da cidade;
- se o funcionamento do estabelecimento no local não contraria as normas do Código de Polícia Administrativa referentes a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade pública e segurança da população.

II - Expedir laudo de vistoria propondo o deferimento ou indeferimento do pedido ou indicando as providências que devem não ser tomadas.

Parágrafo Único - Sanadas as irregularidades, o requerente comunicará o fato à Comissão que procederá nova diligência.

Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser concedida, sob pena de nulidade, sem prévia manifestação da Comissão Permanente de Licenciamento e a expedição de laudo de vistoria.

Art. 7º - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Não são considerados estabelecimentos distintos duas ou mais unidades imobiliárias contínuas, mesmo sem intercomunicação, bem como salas, pavimentos e lojas, ainda que não contínuas, do mesmo prédio, quando destinadas ao exercício da atividade da mesma empresa.

Art. 8º - Autorizado o licenciamento, pelo Diretor do Departamento de Administração, será providenciada a expedição do Alvará de Licença, do qual deverá constar, entre outros elementos, os seguintes:

I - número do alvará, com seis algarismos a série, obedecendo-se à ordem natural dos números;

II - nome ou razão social do estabelecimento, quando se tratar de profissional autônomo ou empresa;

III - nome comercial e de propaganda, local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário;

IV - natureza do estabelecimento e atividade licenciada;

V - horário normal de funcionamento do estabelecimento;

VI - número de inscrição no cadastro geral de atividades para pagamento da taxa de localização e funcionamento.

Parágrafo único - O número de inscrição a que se refere o inciso VI será aposto pelo órgão responsável pelo lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento da Secretaria de Finanças.

Art. 9º - o Alvará de Licença será expedido em 3 (três) vias, com a destinação seguinte:

- 1a. via - contribuinte;
- 2a. via - anexada ao processo;
- 3a. via - repartição expedidora do alvará.

Art. 10 - Concedido o alvará, o processo será encaminhado ao Departamento de Tributos Diversos da Secretaria de Finanças para efeito de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Atividades.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado ao pagamento da taxa de Licença de Localização e Funcionamento no prazo de (trinta) 30 dias, a contar da data da expedição do alvará, de acordo com o disposto no Código Tributário e de Renda do Município.

Art. 12 - O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível no estabelecimento, quando se tratar de empresa e exibido à autoridade fiscalizadora, quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 13 - O Alvará de Licença somente terá validade em quanto não se modificarem quaisquer dos elementos nele especificados.

Art. 14 - No caso de sucessão, transferência de firma, alteração da natureza do negócio ou outra causa que importe modificação do alvará, o contribuinte deverá formular pedido de novo alvará, procedendo-se vistoria no local para verificar as condições de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 15 - É vedado o lançamento por declaração ou de ofício de qualquer atividade sujeita ao pagamento da taxa de Licença de Localização e Funcionamento, antes da expedição do respectivo alvará, conforme dispõe o artigo 10, da Lei Municipal 2.455/73.

§ 1º - Comprovado o funcionamento do estabelecimento ou exercício de atividade sem o Alvará de Licença, será aplicada ao infrator, multa prevista neste Decreto sem prejuízo da imposição de outras penalidades e medidas preventivas estabelecidas no Código de Polícia Administrativa.

§ 2º - A transgressão por servidor municipal, do disposto neste artigo, constitui falta grave passível de punição na forma da legislação vigente.

Art. 16 - Enquanto não for expedido o Alvará de Licença, o Secretário de Administração e Serviços Públicos, em casos excepcionais, poderá autorizar o funcionamento provisório do estabelecimento, por prazo não superior a noventa (90) dias, se o interessado comprovar já se ter habilitado ao licenciamento do seu estabelecimento há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de licenciamento, a título precário, o estabelecimento terá suspensa as suas atividades, aguardando o interessado a decisão do processo.

§ 2º - Concedido o licenciamento definitivo, a cobrança da taxa de licença retroage à data da concessão provisória.

## CAPÍTULO II

### DA LOCALIZAÇÃO

Art. 17 - Compete à Prefeitura determinar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e empresas em geral de acordo com os setores de zoneamento e tipo de atividade estabelecidos no Código de Urbanismo e Obras do Município.

Parágrafo único - Na localização do estabelecimento, a Prefeitura terá sempre em vista a proteção estética, paisagística

ca e histórica da cidade, bem como higiene, preservação do meio ambiente, tranquilidade pública e segurança da população.

Art. 18 - É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

I - produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego da população;

II - fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, odores ou emanações nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;

III - venda, deposite ou utilize explosivos, inflamáveis e corrosivos;

IV - altere a tensão na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V - utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestre ou o tráfego de veículos.

VI - outras que venham conflitar com o uso predominante do setor.

Art. 19 - É vedada a localização de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I - a de prestação de serviços, nos pavimentos de prédio residencial, mediante transformação de uso, desde que se não oponha a convenção do condomínio ou, no silêncio deste, haja autorização dos condôminos manifestada em assembleia geral convocada para tal fim;

II - a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, devidamente autorizada pelos condôminos e com o máximo de 1 (hum) auxiliar, sem o emprego de máquina de natureza industrial e não se coloque letreiros ou propagandas.

Parágrafo único - A transformação de uso prevista nos incisos I e II deste artigo, somente terá validade se aprovada pelo órgão competente da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 20 - Fica estendida, no que couber, aos edifícios de apartamentos, pertencentes a um só proprietário, a permissão a que aludem os incisos I e II do artigo anterior e seu Parágrafo único.

Art. 21 - É vedada a localização de atividade de qualquer natureza:

I - quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel, para o qual não disponha o interessado de alvará, habite-se ou certificado de conclusão de obra;

II - em estabelecimentos em cujas instalações esteja previsto o funcionamento de máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, antes que se expeça o respectivo alvará de licença especial, previsto no Código de Polícia Administrativa;

III - em estabelecimento em que esteja previsto o armazenamento de inflamável corrosivo ou explosivo sem o prévio alvará de licença especial previsto no Código de Polícia Administrativa;

IV - quando se tratar de instalação de bomba de gasolina ou depósito de inflamáveis, nas imediações de escolas, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de diversões públicas;

V - quando se tratar de casas de saúde sem o indispensável equipamento para tratamento de resíduos.

Art. 22 - Poderão ser localizadas no Setor Comercial, as pequenas indústrias e oficinas que não utilizem inflamáveis ou corrosivos, explosivos, produzem emanações e odores nocivos à saúde, ruídos excessivos ou perturbem o sossego da população.

Art. 23 - Na localização de estacionamento para veículos deverá sempre ser observado o aspecto paisagístico, estético e histórico da cidade, o sossego e segurança da população, observadas ainda as seguintes exigências:

I - terreno murado;

II - construção de passeio fronteiro de terreno;

III - impermeabilização adequada do terreno;

IV - construção de cabine para abrigar o vigia;

V - instalação, na entrada do estacionamento, de sinalização indicadora de tráfego de veículo;

VI - não manter nem permitir serviços de lavagem e reparo de veículos;

VII - entrada e saída de veículos, independentes, de modo que não comprometa o fluxo normal do tráfego e a circulação de pedestres.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 24 - Compete à Prefeitura a fiscalização regular do exercício do poder de polícia sobre os estabelecimentos em geral que exerçam suas atividades no território do Município.

Parágrafo único - A fiscalização regular do poder de polícia será exercida pelos órgãos da Prefeitura, respeitadas as áreas de competência estabelecidas no Decreto nº 3.885, de 01.04.1970.

Art. 25 - A fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 19 deste decreto será ampla e abrangente as normas do Código de Polícia Administrativa, relativas a:

I - proteção estética e preservação do aspecto histórico e paisagístico da cidade;

II - higiene pública;

III - poluição do meio ambiente;

IV - costumes, ordem e tranquilidade pública;

V - segurança da população.

### CAPÍTULO IV

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e empresas em geral, de acordo com a natureza de suas atividades, ficam sujeitos aos horários seguintes:

I - normal, nos dias úteis e aos sábados até às 12 horas;

II - extraordinário.

Art. 27 - Os estabelecimentos que funcionarem com mais de uma atividade, obedecerão o horário de funcionamento da atividade principal.

##### SEÇÃO II

##### DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

##### SUB-SEÇÃO I

##### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 28 - Os estabelecimentos comerciais que vendam mercadorias a varejo ficam sujeitos, nos dias úteis, ao horário de funcionamento seguinte:

I - abertura: 8:00 horas;

II - encerramento: 19:00 horas.

§ 1º - Os armazens, padarias, tavernas, tulhas, quitandas, depósito de carvão e lenha, salgadeiras, açougues, supermercados e mercadinhos, ficam excluídos do horário indicado no artigo e passam a funcionar no seguinte horário:

I - abertura: 6:30 horas;

II - encerramento: 19:00 horas

§ 2º - As pastelarias, confeitarias, leiterias, botecos, ficam excluídos do horário indicado no artigo e passam a funcionar no seguinte horário:

I - abertura: 7:00 horas;

II - encerramento: 22:00 horas.

Art. 29 - As farmácias obedecerão, de segunda-feira aos sábados, ao seguinte horário de funcionamento:

I - abertura: 8:00 horas;

II - encerramento: 22:00 horas.

§ 1º - Para atender ao receituário de urgência da população após o horário normal e aos domingos, feriados e dias santificados, será estabelecida escala de plantão das farmácias, em regime de horário extraordinário.

§ 2º - As farmácias escaladas para plantão ficarão abertas após o horário normal, até às 8:00 horas do dia seguinte;

§ 3º - O plantão das farmácias será organizado mensalmente pela Sociedade de Farmácias, de acordo com as instruções da Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 30 - Os estabelecimentos comerciais que vendam mercadorias em grosso, ficam sujeitos, nos dias úteis, ao horário de funcionamento seguinte:

I - abertura: 7:00 horas;

II - encerramento: 18:00 horas.

##### SEÇÃO III

##### DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 31 - Os estabelecimentos industriais obedecerão, nos dias úteis, ao horário de funcionamento seguinte:

I - abertura: 7:00 horas;

II - encerramento: 17:00 horas.

§ 1º - As indústrias manufatureiras e as que pela natureza do serviço, comprovarem a necessidade de funcionamento sem interrupção, ficam liberadas de horário.

§ 2º - A comprovação do funcionamento ininterrupto será feita mediante petição fundamentada e dirigida ao Diretor do Departamento de Administração da Secretária de Administração e Serviços Públicos do Município.

##### SEÇÃO IV

##### DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 32 - Os estabelecimentos de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza ficam sujeitos, nos dias úteis, ao horário de funcionamento seguinte:

I - abertura: 8:00 horas;

II - encerramento: 19:00 horas.

Art. 33 - Os estabelecimentos de seguro, capitalização, sorteio, agentes intermediários de negócios e similares, funcionarão, nos dias úteis, nos seguintes horários:

I - abertura: 8:00 horas;

II - encerramento: 18:00 horas.

Art. 34 - Os estabelecimentos bancários obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 35 - Os profissionais liberais funcionarão nos dias úteis, no horário seguinte:

I - abertura: 8:00 horas;

II - encerramento: 22:00 horas.

Art. 36 - Os estabelecimentos de diversões públicas funcionarão, nos dias úteis, no seguinte horário:

I - abertura: 12:00 horas;

II - encerramento: 03:00 horas.

Parágrafo único - As boites, dancings e cabarês ficam excluídos do horário fixado no artigo e passarão a funcionar no seguinte horário:

I - abertura: 19:00 horas;

II - encerramento: 04:00 horas.

##### SEÇÃO V

##### DOS MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES

Art. 37 - Os estabelecimentos existentes nos mercados públicos funcionarão, nos dias úteis, no horário seguinte:

I - abertura: 6:00 horas;

II - encerramento: 19:00 horas.

Parágrafo único - Nos domingos, feriados e dias santificados o horário será o seguinte:

I - abertura: 6:00 horas;

II - encerramento: 13:00 horas.

Art. 38 - Os negociantes estabelecidos na parte externa dos mercados públicos funcionarão obedecendo ao horário normal do comércio, de acordo com a atividade que exerçam.

Art. 39 - As feiras fixas funcionarão em local determinado pela Prefeitura e obedecerão ao horário seguinte:

I - abertura: 5:00 horas;

II - encerramento: 18:00 horas.

Art. 40 - As feiras móveis que funcionarem em logradouros públicos, com o uso de barracas desmontáveis e em dias preestabelecidos, funcionarão no horário seguinte:

I - abertura: 5:00 horas;

II - encerramento: 13:00 horas.

#### SEÇÃO VI

#### DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 41 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço de qualquer natureza, poderá funcionar, em horário extraordinário, sem prévia licença e pagamento de taxa constante da tabela de receita anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 42 - Nos dias úteis, o horário extraordinário será, no máximo, de quatro (4) horas, a partir do encerramento normal da atividade do estabelecimento.

Art. 43 - Os estabelecimentos em geral não poderão funcionar aos sábados à tarde, aos domingos, feriados e dias santificados, assim considerados por lei, ressalvados os casos seguintes:

I - aos sábados, das 12:00 às 22:00 horas as atividades de armazem, tulhas, barbearias, supermercados e estabelecimentos que vendam peças e acessórios de veículos, salões de beleza, saunas, mercadinhos, lavanderias e oficinas de consertos em geral e frigoríficos;

II - aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e aos domingos das 7:00 às 12:00 horas os estabelecimentos comerciais, profissionais e de prestação de serviços, localizados em bairros na periferia da cidade, sempre a depender de autorização prévia da Secretaria de Administração e Serviços Públicos;

III - nas vésperas de festas cívicas, tradicionais e carnavalescas e dias feriados e santificados, poderão funcionar em horário previamente fixado pela Secretaria de Administração e Serviços Públicos, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços relacionados em portaria do Secretário.

Art. 44 - Funcionarão em qualquer dia, independente de horário e de pagamento da taxa de licença pelo exercício da atividade em horário extraordinário:

I - hotéis, motéis, pensões e hospedaria em geral;

II - hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e serviços médicos de urgência;

III - empresas teatrais e cinematográficas, bibliotecas e museus;

IV - oficinas de jornais;

V - orquestras e conjuntos musicais;

VI - exposições comerciais, artísticas e científicas;

VII - agências de turismo, navegação e transporte coletivo, quando no exercício exclusivo dessas atividades;

VIII - clubes sociais;

IX - estabelecimentos funerários;

X - sorveterias, bares, cafés, restaurantes, casas de lanche, quando localizados em pontos de embarques e desembarques;

XI - ginásios esportivos, estádios e estabelecimentos similares;

XII - locais de cultos de qualquer religião ou seita e centros de folclore;

XIII - empresas de comunicação telegráfica, radiotelegráfica, radiodifusão e telefônica excluídos os serviços de escritório;

XIV - estabelecimentos de ensino (internatos), excluídos o serviço de escritório e magistério;

XV - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis.

Art. 45 - Aos sábados, quando o dia for feriado, das 8:00 às 12:00 horas e aos domingos das 7:00 às 18:00 horas o funcionamento dos seguintes estabelecimentos de interesse da população:

I - varejistas dos seguintes gêneros alimentícios: peixes, carnes frescas e caça, aves e ovos, mariscos, frutas e verduras, pães e biscoitos;

II - varejistas de flores e coroas;

III - locadoras de bicicletas e similares;

IV - frigoríficos e fábricas de gelo;

V - limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos agropecuários.

Art. 46 - Na quarta-feira de cinzas o funcionamento do comércio terá início às 12:00 horas, excetuando-se os restaurantes, botequins, padarias, açougues, quitandas, pastelarias e confeitarias, que poderão funcionar no horário normal, fixado para cada tipo de estabelecimento.

#### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - Constituem infrações sujeitas a multa, observado o disposto no Grupo I, da Tabela Básica para aplicação de multas, anexa ao Código de Polícia Administrativa:

I - 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão, encontrar-se o estabelecimento em funcionamento sem o respectivo Alvará de Licença, ou quando apurada a sua falsidade;

II - 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal Padrão, não encontrar-se, em local visível, o respectivo Alvará de Licença ou a recusa de sua apresentação;

III - 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão quando comprovada a discordância entre a natureza da atividade licenciada e a que estiver sendo exercida pelo contribuinte;

IV - 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal Padrão, quando ocorrer alteração de firma e não tiver o contribuinte providenciado a substituição do Alvará de Licença;

V - 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal Padrão, o funcionamento extraordinário sem prévia licença e pagamento da taxa;

VI - 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão, ultrapassar o horário extraordinário;

VII - 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal Padrão, o não cumprimento do horário normal estabelecido no alvará.

Art. 48 - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - A reincidência é a repetição da prática do ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

Art. 49 - Não se considera infração a abertura dos estabelecimentos, em geral, para os casos de lavagem ou limpeza, no horário estabelecido pela Secretaria de Administração e Serviços Públicos, quando o proprietário do negócio não dispuser de outro meio para se comunicar com a rua, podendo conservar meio aberta uma das portas do estabelecimento, exclusivamente, para acesso ao logradouro público.

Art. 50 - Comprovada a falsidade do alvará de licença, o estabelecimento terá suspensas, imediatamente, suas atividades, independente da aplicação de outras penalidades previstas no Código de Polícia Administrativa do Município.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Fica criada a Comissão Permanente de Licenciamento, (COPEL), composta de sete (7) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I - 1 (um) Coordenador;

II - 1 (um) Médico Sanitarista, representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

III - 1 (um) Agente de Polícia Administrativa, representante da Secretaria de Administração e Serviços Públicos;

IV - 1 (um) engenheiro civil, representante da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas;

V - 1 (um) Técnico do Corpo de Bombeiros e Vigilantes da Cidade do Salvador;

VI - 1 (um) Técnico em Planejamento, representante do Órgão Central de Planejamento;

VII - 1 (um) Fiscal de Tributos e Rendas Municipais representante da Secretaria de Finanças.

§ 19 - A Comissão Permanente de Licenciamento, de que trata este artigo ficará subordinada ao Departamento de Administração da Secretaria de Administração e Serviços Públicos.

§ 29 - Ao Coordenador da Comissão Permanente de Licenciamento será atribuída gratificação equivalente ao Nível 5 do Sub-Grupo Direção, Assessoramento e Assistência.

Art. 52 - O Secretário de Administração e Serviços Públicos orientará a aplicação do presente decreto, expedindo as necessárias instruções, para fiel execução de suas normas.

Art. 53 - O presente decreto entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 30 DE JULHO DE 1976

*Jorge Hage Sobrinho*  
JORGE HAGE SOBRINHO  
Prefeito

*Eduardo de Freitas Filho*  
EDUARDO DE FREITAS FILHO  
Secretário de Administração e Serviços Públicos

*Eduardo José Batista do Nascimento*  
EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO  
Secretário de Finanças

*Paulo Segundo da Costa*  
PAULO SEGUNDO DA COSTA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

*Renato Moura Costa*  
RENATO MOURA COSTA  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

*Célia Maria Cordeiro Nogueira*  
CELIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

*Octacilio Fonseca*  
OCTACILIO FONSECA  
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

I N D I C E

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I	-	Do Alvará de Licença
Capítulo II	-	Da Localização
Capítulo III	-	Da Fiscalização do Funcionamento
Capítulo IV	-	Do Horário de Funcionamento
Capítulo V	-	Das Infrações e Penalidades

DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1976

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições; RESOLVE: Considerar designada a SRA. MARRI VIANA DE LIMA, Chefe da Seção de Promoção e Recuperação Social, Código DAA-111-5 da Divisão de Integração Social do DAMIS da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para exercer, cumulativamente, o Cargo de Diretor da referida Divisão durante o impedimento legal e temporário de sua titular, por motivo de licença à Gestante, a partir de 05 de julho do corrente ano.

DECRETOS DE 30 DE JULHO DE 1976

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, resolve:

CRIAR:

O Grupo de Trabalho constituído pelo Coordenador da Cultura RINALDO ROSSI e pelos representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, ISABEL DE ASSIS NETA; da Superintendência de Parques e Jardins - SPJ, MARIA AUGUSTA ISENSEE MONTEIRO; do Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN, ARILDA MARIA CARDOSO SOUZA para, sob a Presidência do primeiro pro. por medidas com o objetivo de dinamização do "PARQUE DA CIDADE" em função da Cultura e Lazer.

COLOCAR A DISPOSICAO:

Em vista do que consta do processo n. CC-2.013-76, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia o funcionário JOAO ALVES LACERDA, Agente Administrativo, Nível 5, Cadastro n. 0005 da lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

DECRETO S/N. DE 30 DE JULHO DE 1976

Da Câmara Municipal do Salvador, o servidor VANILDO ALVES DA SILVA, Motorista Padrão B, da Lotação da Secretaria de Administração e Serviços Públicos.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 8o. do Decreto, n. 3.813, de 12 de janeiro de 1970 e parágrafo 1o. e 2o. do artigo 85 do Decreto n. 3.885-70 COLMAR AMERICANO DA COSTA, RAI MUNDO FERREIRA NETO, SALVADOR ANTONIO ERDENS como efetivos e JOSE DE SOUZA BRITTO, DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE e EURIPEDES DE ABREU COSTA, suplentes a fim de sob a presidência do primeiro, constituírem o Conselho Deliberativo da Superintendência Municipal de Transportes Coletivos (S.M.T.C.)

DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 1976

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo SMEC - 2818, de 02-04-76, resolve exonerar a pedido ALICE BASTISTA NAVARRO do cargo de Professor Classe "A" código

M-501-1, do QFP da lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

RETIFICACAO:

Decreto s/n. de 9-7-76 e publicação no Diário Oficial de 10-7-76 aposentando HENRIQUE FIGUEREDO SANTOS.

ONDE SE LE:

... com fundamento nos Arts. 17.

LEIA-SE:

... com fundamento nos Arts. 176

RESUMO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Resumo do Contrato de Locação de área situada na pista de Atletismo do Estádio Octávio Mangabeira, celebrado entre a Vila Olímpica da Bahia e a Prefeitura da Cidade do Salvador

DATA DA ASSINATURA - 17 de maio de 1976.

OBJETO - Locação pela Vila Olímpica da Bahia à Prefeitura Municipal de uma área situada na Pista de Atletismo da cota 30.00m (trinta metros) do Estádio Octávio Mangabeira, para fixação de anúncios do interesse da Prefeitura.

PRAZO - 01 (hum) ano a começar da data da assinatura

PREÇO DA LOCAÇÃO - Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) pagáveis em cota única até 30 (trinta) dias após a assinatura do convênio.

DESPESAS - Correrão por conta da atividade 2.020 - Coordenação e Supervisão da Administração Fiscal Financeira, no elemento - Serviços de Terceiros da Secretaria de Finanças.

DEPARTAMENTO TRIBUTOS DIVERSOS

AUTOS DE INFRAÇÃO JULGADOS PROCEIDENTES

AUTOS	AUTUADOS
45636	Raimundo Santana & Cia. Ltda.
55639	Zum-Presentes e Decoração Ltda.
45641	Raimundo Santana & Cia. Ltda.
45642	Raimundo Santana & Cia. Ltda.
45645	Raimundo Santana & Cia. Ltda.
55565	Viação Beira Mar S. A.
55880	Selma Guimarães Alfano
55834	Manoel Souza Galvão
55835	Manoel Souza Galvão
55836	Manoel Souza Galvão
55837	Manoel Souza Galvão
55838	Manoel Souza Galvão

55839 Assistem — Assistência Técnica Mecanográfica Ltda.  
55840 Assistem — Assistência Técnica Mecanográfica Ltda.  
55841 Assistem — Assistência Técnica Mecanográfica Ltda.  
55851 José Carlos Simas Lima  
55854 José Carlos Simas Lima  
55855 José Carlos Simas Lima  
55892 Lopes e Figueredo Ltda.

55922 Fratelle Belmonte Ind. e Comercio Ltda.  
55923 Fratelle Belmonte Ind. e Comercio Ltda.  
000022 Banco Mercantil de São Paulo S. A.  
000033 Centro das Classes F. dos Correios e Telegrafo Ltda.  
000034 Centro das Classes F. dos Correios e Telegrafo Ltda.  
000036 Centro das Classes F. dos Correios e Telegrafo Ltda.

000041 Cia. Brasileira Imob. e de Construção S. A.  
000042 Lion Propaganda Ltda.  
000056 Cia. Empório Industrial do Norte  
000552 Posto de Lubrificação Sete Ltda.  
000002 A. Pita Lima

45411 Lojas Americanas S. A.  
55731 Argemira Silva Santos  
55723 Aida Carneiro da Silva Tuy  
55722 Onofre Costa

55716 Casa São Paulo Mat. de Const. Ltda.  
55715 Casa São Paulo Mat. de Const. Ltda.  
55829 David Bispo da Silva  
55819 G. J. Bastos  
55818 G. J. Bastos  
55797 V. S. Chaves & Cia. Ltda.  
55809 Frisal Transporte de Frios Ltda.  
55803 Ana Maria dos Santos  
55802 Ana Maria dos Santos  
55801 Altamiro Lopes da Silva  
55800 Altamiro Lopes da Silva  
55799 Wilson Santos  
55798 Wilson Santos  
55796 J. S. Chaves e Cia. Ltda.  
55795 Edvaldo Souza Gomes  
55794 Icartil — Ind. Com. e Artesanato de Iluminação

55793 Juracy de Brito  
55792 Gildo Conceição  
55796 Sotemi — Sociedade Técnica de Mont. Ind. Ltda.

50082 Interconsult — Consultoria e Projetos Ltda.  
55537 E. Coelho e Cia. Ltda.  
Salvador, 29 de julho de 1976.

**JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO —**  
Assistente do Diretor do D.T.D.M.

S/N.

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA em 30 DE JULHO DE 1976

( Inteirada )

TELEGRAMA:

Do Governador Aduato Bezerra, do Estado do Ceará, agradecendo a Moção de autoria do Deputado Clodoaldo Campos, homenageando a memória do ex-Deputado Federal e ex-Ministro Dr. José Martins Rodrigues.  
(Junta-se e dê-se vista ao autor da Moção)

OFÍCIOS:

Do Dr. Elmo Serejo Farias, Governador do Distrito Federal, solicitando a possibilidade de ser posta à disposição do seu governo a função desta Assembléia, Virgínia Leontina Vilalva Sant'Anna.  
(À Secretaria, oficie-se atendendo )

Do Sr. Ruy Avallone Garrido, Presidente da Câmara Municipal de Marília, São Paulo, solicitando dois exemplares da Constituição deste Estado.  
( À Secretaria )

Do Dr. Gilberto Leão de Medeiros, Diretor Administrativo da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, enviando o último exemplar do Boletim "ATUALIDADES APLUB".  
( Agradeça-se )

Do Sr. José Felício Pimentel, Presidente da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, convidando para a solenidade comemorativa do 13º aniversário de emancipação no próximo dia 31 do mês em curso, às 15 horas.

( Inteirada, agradeça-se )

Do Cel. Rosaldo da Fonseca Rolins, Chefe do E M R/6, solicitando a relação dos funcionários, oficiais da Reserva do Exército, lotados nesta Assembléia.  
( À Secretaria )

Do Sr. Antônio Souza, Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Itassé, enviando cópia de uma indicação apresentada naquela Câmara pelo Vereador Lourival Damázio Araújo, referente à equiparação de vencimentos dos Serventários da Justiça do Interior com os da Capital.

Da Sra. Maria Conceição Ramos Rufini, Assessora Chefe do Tribunal de Justiça, encaminhando o prontuário do Sr. Fernando Vieira Lima.

(A Secretaria)

Do Sr. Hélio Gadelha de Abreu, Diretor da COELBA, referente à solicitação feita àquele Órgão sobre distribuição de energia elétrica no prédio desta Assembléia.

(A Secretaria)

DIVERSOS

Portaria nº 2.101

O 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, tendo conhecimento de irregularidades e faltas no serviço atribuído ao funcionário EVANDRO DO CARMO, destacado para trabalhar no processo de empenhamento dos carros oficiais desta Assembléia e dos pertencentes aos Deputados e funcionários da Secretaria, resolve, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 251 da Lei nº 2323, de 11 de abril de 1966, determinar a abertura do processo administrativo para a devida apuração dos fatos ocorridos, designando, para isto, os funcionários Bels. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AYRES FILHO, DÉCIO COITÉ e Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Assessores Técnicos, para constituírem a Comissão incumbida da apuração em causa, cabendo ao primeiro a Presidência da mesma.

SALÁRIO FAMILIA:  
HÉLIO MAURICIO DA CONCEIÇÃO  
DEFERIDO

SALÁRIO FAMILIA:  
DELCIO DA NATIVIDADE  
DEFERIDO